



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2625-95.2010.6.02.0000, CLASSE 25

ACÓRDÃO N.º 8.059
(04.04.2011)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2625-95.2010.6.02.0000, CLASSE 25.

ASSUNTO: Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2010.

REQUERENTE: COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO. TEMPESTIVIDADE. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. FALHA REMANESCENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalva, às contas de campanha do Comitê Financeiro Único do PRB, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 04 dias do mês de abril do ano de 2011.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR – Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2625-95.2010.6.02.0000, CLASSE 25

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Comitê Financeiro Único do PRB referente às eleições 2010, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE n.º 23.217, de 2010.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE. A avaliação resultou em posicionamento no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 47.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o interessado apresentou a documentação de fls. 48/71.

Em parece definitivo, a Comissão manifestou-se pela aprovação, com ressalvas, das contas em exame (fls. 74/74-v).

Intimado para manifestar-se acerca do parecer conclusivo, o Comitê deixou transcorrer *in albis* o prazo de 72h.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer, às fls. 81/81-v, pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha apresentadas.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2625-95.2010.6.02.0000, CLASSE 25

VOTO

Sr. Presidente, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira-contábil da campanha do Comitê Financeiro Único do PRB atinente ao pleito de 2010.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças previstas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.217/10.

As irregularidades apontadas pela Comissão de Exame das Contas são: a) numeração dos recibos eleitorais distribuídos ao candidato Galba Novais não confere com a informação prestada por ele; b) data de distribuição dos recibos eleitorais diverge da informação prestada pelo candidato Galba Novais; c) não há discriminação do critério de avaliação mediante notas explicativas, contendo a descrição, a quantidade e o valor unitário dos bens ou serviços, através da indicação da origem da avaliação; e d) doação declarada na prestação de contas em exame e não declarada na prestação de contas do candidato doador.

No que diz respeito às duas primeiras falhas apontadas, verifica-se dos autos que houve equívoco no exame da documentação apresentada, uma vez que da prestação de contas retificadora observa-se que a numeração dos recibos eleitorais distribuídos ao candidato Galba Novais, e a data de distribuição, conferem com as informações prestadas pelo referido candidato. Não há, portanto, a citada divergência.

Quanto à terceira impropriedade relatada pelo órgão técnico, penso que o Comitê conseguiu demonstrar satisfatoriamente a discriminação do critério de avaliação das doações recebidas, uma no valor de R\$357,20 (trezentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos), referente a doação de 1000 crachás, e outra voltada a serviços advocatícios para patrocinar a defesa de sete candidatos do PRB, que tiveram as candidaturas impugnadas, cuja prestação foi estimada em R\$2.100,00 (dois mil e cem reais).

Conforme se observa da nota fiscal de fls. 37, emitida pela Moura Ramos Gráfica e Editora Ltda., e do recibo eleitoral de fls. 34, o preço unitário dos crachás é de R\$0,3572. Assim, considerando que foram doados pelo candidato Fernando Collor um total de hum mil crachás, a doação restou avaliada em R\$357,20.

Já em relação aos serviços advocatícios, vê-se do contrato de fls. 38 que a doação foi estimada em R\$2.100,00 a ser dividido para sete candidatos, ficando o valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2625-95.2010.6.02.0000, CLASSE 25

unitário estabelecido em R\$300,00 (trezentos reais). Embora não indique, de forma clara, a origem da avaliação do serviço, não enxego em tal fato a presença da irregularidade.

Por fim, o único ponto que, a meu sentir, merece ressalva, é que a doação dos mil crachás, feita pelo candidato Fernando Collor, não foi declarada na prestação de contas do doador, segundo informa o órgão técnico. Tal fato pode gerar dúvida quanto à veracidade da doação.

No entanto, apesar da inconsistência, observa-se dos autos que o recibo eleitoral foi devidamente emitido e preenchido, contendo a discriminação dos dados, e as assinaturas do beneficiário e do responsável pela doação.

Portanto, não há como se afirmar com segurança que a falha é da presente prestação de contas ou da contabilidade de campanha do candidato doador. De toda forma, esse fato não tem o condão de prejudicar o controle sobre a movimentação financeira de campanha.

Desta feita, considerando que a impropriedade apontada acima não prejudica a fiscalização contábil e financeira, voto pela aprovação, com ressalva, das contas de campanha do Comitê Financeiro Único do PRB, referentes às eleições de 2010.

É como voto.


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2625-95.2010.6.02.0000

Prot. 21.833/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 04/04/2011 (SESSÃO Nº 26/2011)

RELATOR(A): JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB).

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalva, as contas de campanha do Comitê Financeiro Único do PRB, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator. A Exma. Sra. Dra. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas ausentou-se momentaneamente. (Acórdão nº 8.059, de 04.04.2011).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY. Ausentes por motivo justificado os Exmos. Sr., MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO e LUCIANO GUIMARÃES MATA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 04 de abril de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários